formada por pastores residentes no Município de Rio das Ostras e representantes do Poder Executivo".

Veja que o §2º, in fine, revela a pretensão de obrigar à Administração Pública à "organização do evento" do "Dia da Marcha para Jesus".

Nessa toada, fica evidenciado que ao Município é defeso subvencionar estabelecer o que pretende o referido Projeto de Lei uma vez que o mesmo se trata, mais uma vez, também da "organização do evento" do "Dia da Marcha para Jesus" por "representantes do Poder Executivo" e "evidência da fé".

De fato, o projeto de lei em questão não trata de serviços, órgãos nem de pessoal da Administração Pública municipal. O tema aborda política de liberdades civis. Por essa razão, não apresenta vício de iniciativa no processo legislativo. Não houve usurpação de competência sobre o início dos debates parlamentares em relação à matéria discutida e depois aprovada.

No entanto, o projeto aprovado pela Câmara deve ser parcialmente vetado, por motivo de ausência de juridicidade, no que se refere ao §3º do artigo 1º. Ao mencionar que a organização de evento religioso ficará a cargo de pastores e representantes do Município, a iniciativa legislativa ignora que autoridades públicas não podem manter relações de aliança com lideranças religiosas na qualidade de agentes públicos submetidos à autoridade da Constituição.

Confira-se a redação do texto constitucional:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e **aos Municípios:**

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (grifado)

A respeito do inciso I, do artigo 19, da CRFB, assim já se manifestou o Excelso STF:

"O direito à liberdade de religião, como expectativa normativa de um **princípio da laicidade, obsta que razões religiosas sejam utilizadas como fonte de justificação de práticas institucionais e exige de todos os cidadãos, os que professam crenças teístas, os não teístas e os ateístas, processos complementares de aprendizado a partir da diferença." (grifado)**

(ADI 3.478, rel. min. Edson Fachin, j. 20-12-2019, P, DJE de 19-2-2020.)

A lei em exame visa criar uma prática institucional de fundamento religioso específico. O dia da marcha para Jesus tem como destinatário não só a sociedade, mas também poder público em posição ativa de gerenciamento, inclusive com aporte de verbas públicas, em favor de um grupo. Com efeito, o Município deve reunir esforços para tolerar a prática da fé religiosa e impedir atos de intolerância, o que naturalmente traz custos financeiros, mas não pode ele mesmo ser protagonista nem organizador da preferência de fé alheia.

O debate sobre a separação dos assuntos terrenos dos assuntos celestiais não é recente. A título de ilustração, desde Marcílio de Pádua2, no século XIV italiano, que se alerta sobre o povo decidir a respeito de questões seculares com argumentação que não seja embasada em dogmas prestigiados por igrejas. Os temas de salvação da alma são confinados à vida privada, não cabendo ao Estado ser intolerante, mas muito menos promotor.

Tudo isso identificado leva à conclusão de que o diploma em tela apresenta vício de constitucionalidade.

Para sanar tais vícios, o §3º da lei deve ser vetado, por ofensa ao artigo 19, I, da CRFB.

Com o veto a esse dispositivo, reconduz-se o PL à situação de norma constitucional.

Diante do exposto, **VETO PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 025/2023, incindindo sobre o §3º, do artigo 1º, por inconstitucionalidade material, ante a violação** do artigo 19, I, da Constituição da República.

Considerando que os demais artigos do referido PL complementam os diplomas legais vigentes, SANCIONO parte desta Lei, nos moldes do artigo 57, § 2º c/c o artigo 69, inciso V da Lei Orgânica Municipal de Rio das Ostras.

Assim, submeto o veto a esta Augusta Casa de Leis, para apreciação, contando, desde já, com o alto espírito público de Vossa Excelência e de todos os seus insignes pares, pelo acolhimento das razões alegadas, com a manutenção do presente veto.

Rio das Ostras, 26 de abril de 2023.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 2843/2023

EMENTA: Nomina a Rua C, localizada no Bairro Liberdade, de Rua Almir Jóia.

Autoria - Vereadores: Maurício Braga Mesquita, Leonardo de Paula Tavares, Rogério Belém da Silva, Sidnei Mattos Filho, André dos Santos Braga, Carlos Augusto Carvalho Balthazar, João Francisco de Souza Araújo, Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento, Paulo Fernando Carvalho Gomes, Rafael Pereira dos Santos, Robson Carlos de Oliveira Gomes, Uderlan de Andrade Hespanhol e Vanderlan Moraes da Hora

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições,

Faço saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte,

L E I:

Art. 1º Fica nominada como Rua Almir Jóia, a Rua C localizada no Bairro Liberdade.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio das Ostras, 26 de abril de 2023.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 2844/2023

EMENTA: Institui, no âmbito do Município de Rio das Ostras, o mês "Março Azul", dedicado às ações de conscientização ao câncer de cólon e reto.

Autoria: Vereador **Maurício Braga Mesquita**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições,

Faço saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte,

L E I:

Art. 1º Fica instituído, no calendário do Município de Rio das Ostras, a campanha "Março Azul" como o mês dedicado à realização de ações de conscientização sobre o câncer de cólon e reto.